



Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.082/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei protocolado sob nº 32176, de 19 de julho de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui o Programa “Bairros em Ação”, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que o objeto da proposição refere-se a matéria que somente à própria Câmara Municipal compete dispor, nos termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 12 – As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

(...)

§ 3º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

(...)

Art. 17 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XI – estabelecer e mudar, temporariamente, a sua sede e o local de suas reuniões;

Como se observa da transcrição acima, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, apenas as reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

Já o Regimento Interno da Câmara dispõe o seguinte quanto à matéria em análise:

Art. 3º - A Câmara realizará suas reuniões, normalmente, em sua sede oficial.

§ 1º - Somente por motivo de força maior, declarado pela Mesa e “ad referendum” da maioria absoluta da Câmara, ou para reuniões solenes, poderá a Câmara reunir-se em outro local.

(...)

Art. 104 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de



economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:
(...)

b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Como se observa da transcrição acima, apenas por motivo de força maior, declarado pela Mesa e referendado pela maioria absoluta dos Vereadores, ou para sessões solenes, a Câmara poderá fazer reuniões em local diferente da sua sede.

Outrossim, de acordo com o art. 104 do RI, considerando que a própria Câmara, por meio da Mesa e de sua diretoria administrativa, organiza seus serviços, inclusive a relação com o público externo, as reuniões da Casa não constituem matéria de projeto de lei, mas de Resolução.

III. Diante do exposto, conclui-se a realização de reuniões fora da sede da Câmara restringem-se apenas aos casos de sessões solenes e devem ser justificadas por motivo de força maior, declarado por ato da Mesa e referendado pela maioria absoluta dos Vereadores.

E já que o objeto do projeto de lei analisado constitui matéria restrita ao âmbito da administração interna da Câmara, sua organização e conveniência de atendimento do público externo, a rigor, a lei não é a espécie legislativa adequada para dispor sobre este aspecto, devendo ser por meio de resolução, consoante dispõe o Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado

OAB/RS 93.173B

Consultor Jurídico do IGAM